



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **22/2/2011**

82 TC-000033/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Cláudio Antônio Giannini.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-000033/126/09 e Expediente(s): TC-000928/009/10, TC-001061/009/10 e TC-001220/009/10.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,82%
Aplicação na Valorização do Magistério:	66,43%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	22,42%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,41%
Déficit orçamentário:	0,60%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cabreúva**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 23/59 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a lei orçamentária anual não apresenta a despesa até o nível do elemento, além de autorizar abertura de créditos suplementares até 50% da despesa.

Dívida Ativa

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado.

Outras Despesas

- adiantamentos conferidos a agentes políticos.

Resultado da Execução Orçamentária

- inconsistência do Balanço Orçamentário consolidado.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro; Resultados Financeiro, Econômico e Saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Patrimonial; Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- inconsistências nos registros contábeis.

Alterações Orçamentárias

- os créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências indicam insuficiência de planejamento orçamentário.

Licitações

- pregoeiro não possui certificação para o exercício da função.

Subsídios dos Agentes Políticos

- remuneração de servidores que superam o subsídio mensal do Prefeito.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Casa; inconsistências nas peças contábeis do sistema AUDESP.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.79/95 e a documentação de fls.96/291, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Alega que o Município sempre observou o princípio de planejamento do orçamento, efetuando estudos até o nível de elemento, e que a previsão de abertura de crédito suplementar não implica em sua efetiva utilização, tratando-se apenas de cautela para o caso de necessidade.

Demonstra o saldo correto do Balanço Patrimonial e esclarece que já foi determinado que "os adiantamentos não sejam mais liberados aos agentes políticos".

Salienta, com relação às inconsistências nos registros contábeis, que a Prefeitura Municipal deu atendimento aos preceitos concernentes à transparência dos atos públicos, juntando cópia do Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Discorda do apontamento referente ao insuficiente planejamento orçamentário e informa que no exercício houve excesso de arrecadação e superávit financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esclarece também que a ausência de certificação do pregoeiro foi solucionada, conforme cópia de participação em Curso de Capacitação acostada.

Aduz, sobre os pagamentos efetuados a maior, em relação à remuneração do Prefeito, que se trata de situação excepcional devido a vários desligamentos de médicos que prestavam serviços no Município e que, embora tenha realizado diversos concursos públicos, os cargos de médico nunca são preenchidos por completo.

Sustenta que o Município vem buscando atender as recomendações e instruções exaradas por esta Corte de Contas.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica ressalta os bons índices de economia e finanças do Município e o cumprimento da sistemática constitucional de pagamento de precatórios. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

Quanto ao enfoque jurídico, assessoria técnica considera que as irregularidades apontadas pela auditoria foram devidamente esclarecidas pela defesa. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-33/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e os expedientes TC-928/009/10, TC-1061/009/10 e TC-1220/009/10, que cuidam de comunicados encaminhados a esta Casa pelo Chefe do Executivo Municipal de Cabreúva acerca de contratação de operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Contas anteriores:

2006 - TC-002902/026/06 - Favorável, com recomendações;
2007 - TC-002039/026/07 - Favorável, com recomendações; e
2008 - TC-001568/026/08 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000033/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Cabreúva aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,82% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 66,43% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 22,42% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 44,41% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, foi verificado pela auditoria o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; b) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

A Prefeitura cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, em relação às receitas de multas de trânsito, e foram regularmente utilizadas as receitas provenientes de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária foi deficitária em 0,60% e o resultado financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

incorrekções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Cabreúva, relativas ao exercício de 2009.

A matéria tratada no item "Subsídios dos Agentes Políticos" deverá ser analisada em autos apartados.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para que evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial em relação aos desacertos nos registros contábeis.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação ao apontamento do item "Outras Despesas".

Por fim, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.